

## BREVES REFLEXÕES SOBRE O ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL<sup>1</sup>

# BRIEF REFLECTIONS ON THE 4<sup>th</sup> ARTICLE OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Vivianny Kelly Galvão<sup>2</sup>

**RESUMO**. O artigo tem como objeto a análise do artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que trata dos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, com foco nos preceitos do pós-positivismo. Qual é o espaço de normatividade desses princípios? Os princípios constitucionais das relações exteriores devem ser observados na ordem interna, mais especificamente na atuação do intérprete, no âmbito da "nova hermenêutica" constitucional. Eles servem para a fiscalização democrática e para fixação de marcos normativos à política externa. Todavia, também são impositivos na ordem interna. O desenvolvimento da pesquisa partiu do pressuposto metodológico, paradigma positivista, método de exposição indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE**. Relações exteriores; Neoconstitucionalismo; Normatividade

ABSTRACT. The paper has as object the analysis of the 1988 brazilian constitution's 4th article, which regulates the principles of international relations, based on the pos-positivism precepts. What is the normative space of these principles? The constitutional principles of foreign relations should be observed in the internal order, more specifically on the role of interpreter in hermeneutic". They the constitutional "new act democratic as control and frameworks to setting foreign policy. However, they are also obligation in domestic order. The development of this research assumes methodological positivist paradigm, inductive method of exposition and technical literature.

KEYWORDS. Foreign relations; Neoconstitutionalism; Normativity

779

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo recebido em 30 de outubro de 2011 e aceito em 07 de novembro de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFPB. Mestra em Direito pela UFAL. Membro do Laboratório de Direitos Humanos da UFAL. Professora. viviannygalvao@hotmail.com

**SUMÁRIO**. 1. INTRODUÇÃO. 2. A REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. 2.1. Breve perspectiva histórica. 2.2. Constitucionalização das relações exteriores no Brasil. 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. 3.1. Constitucionalismo e princípios das relações exteriores. 3.2. Supremo Tribunal Federal e a aplicação dos princípios do art. 4º. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

Constituição, relações exteriores, princípios, política externa e interpretação, de *per si*, são expressões que abarcam diversos significados e alimentam fervorosas discussões. O objetivo deste ensaio é ir além de suas concepções individualizadas, da mera conceituação estanque. Buscar-se-á uma análise dinâmica, inter-relacionada, destes conceitos, ambientada no cenário contemporâneo da constitucionalização do direito.

O artigo terá como objeto a provocação para um olhar mais próximo do artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que trata dos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, com foco nos preceitos do póspositivismo. A relevante dos princípios constitucionais das relações exteriores na ordem interna, mais especificamente na atuação do intérprete, ganha outras tonalidades no âmbito da chamada "nova hermenêutica" constitucional.

Os princípios das relações exteriores têm um caráter dúplice. Tanto servem para a fiscalização democrática, pautando os atos governamentais na gestão da política externa (perspectiva administrativista), quanto para fixação de marcos normativos, estabelecimento de limites e formulação de estímulos para a política externa (funções normativas). A observância das normas mostrado constitucionais tem se um dos maiores desafios constitucionalismo contemporâneo. Por isso, a busca pela efetividade dos princípios das relações exteriores é a busca pela otimização dos espaços de efetividade constitucional.

A análise terá foco no direito interno. Para tanto, para se propor um salto dessa concepção "amarrada" dos referidos princípios constitucionais é imprescindível entender as causas para sua regulamentação constitucional. As perspectivas históricas que envolveram a constitucionalização dos princípios das relações exteriores. Pauta-se na premissa básica do ideário pós-positivista, de princípios como espécies do gênero norma jurídica.

A Constituição de 1988 consagrou onze princípios explícitos em seu artigo 4º, são eles: princípio da independência nacional; princípio da prevalência dos direitos humanos; princípio da autodeterminação dos povos; princípio da não-intervenção; princípio da igualdade entre os Estados; princípio da defesa da paz; princípio da solução pacífica dos conflitos; princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo; princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; princípio da concessão de asilo político e princípio da integração dos povos da América Latina.



Uma das consequências do atual modelo constitucional é a ampliação da importância da atividade jurisdicional. Por isso, serão analisados casos concretos, a fim de verificar como se dá a aplicabilidade dos referidos princípios nas decisões jurídicas. São julgados colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, legítimo guardião dos preceitos constitucionais.

O objetivo último desse ensaio é oferecer uma singela contribuição para os esforços do constitucionalismo contemporâneo, provocar um olhar mais detido sobre o art. 4º da CF e ratificar os discursos voltados à realização dos conteúdos consagrados na Carta Maior.

## 2. A REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Todos possuem necessidades e interesses peculiares que habitam, muitas vezes, no mais íntimo das psiques. Essas características que marcam distintamente as personalidades são também a origem dos conflitos sociais. Por essa razão, Pontes de Miranda afirmou que todos nós estamos sujeitos a diversos processos de adaptação social³, criados pela própria sociedade para viabilizar a melhor convivência com o mínimo de perturbação social possível⁴. A arte, a religião, a moda, a política, a moral e o direito são exemplos de processos de adaptação social. Chama-se de civilizados aqueles que obedecem, por exemplo, as regras de etiqueta ao sentarem à mesa. Trata-se de uma postura esperada diante do outro. Eis então a função primordial dos referidos processos: o convívio pacífico através do respeito aos padrões de conduta.

Cada um desses processos cria normas próprias. Interessa-nos àquelas postas pelo direito. É certo que, a conduta juridicamente esperada, esse modo de agir perante os demais, não se limita às pessoas naturais. As pessoas jurídicas, em especial os Estados Nacionais, também devem observar tais regras. Não é por acaso que o direito atribuiu personalidade a esses sujeitos. Com isso, eles são detentores de determinadas faculdades estejam em uma situação ou estejam em uma relação jurídica<sup>5</sup>. Foquemo-nos nesses atores internacionais.

O Estado Moderno nasceu envolvido pelas ideias liberais de uma sociedade desejosa por mais espaço no comércio e mais poderes políticos.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 3-6.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, decisão e dominação. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 87-90.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico** – Plano da eficácia. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 78-79.

Esse modelo sofreu grandes mudanças com o passar do tempo, dada as vicissitudes inerentes ao processo evolutivo da humanidade. Cite-se como exemplo a concepção de soberania, mais adiante tratada.

Parece evidente que o direito atua como processo de adaptação dos próprios Estados Nacionais. Afinal, eles também estão inseridos em uma sociedade. Esta sociedade internacional é o grande reflexo das mudanças mencionadas. Apesar de os Estados não serem os únicos atores nas relações internacionais, ainda são os que ocupam o maior espaço na mesa daqueles que ditam as regras do jogo.

Foi com base na necessidade de reger a postura do país diante da ordem mundial, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 4º, positivou os princípios das relações exteriores. Entretanto, esse dispositivo constitucional deve ser visto para além de sua natureza política no plano internacional. Com fundamento no neoconstitucionalismo e no pós-positivismo, os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais devem buscar maior efetividade no direito interno. Isso se traduz numa maior aplicabilidade das referidas normas pelos operadores do direito, que relegam a um plano secundário a importância de tais preceitos.

#### 2.1. Breve perspectiva histórica

O ex-ministro brasileiro das Relações Exteriores, Celso Lafer, explica que a Lógica da Westfália concebia pelo tratado de mesmo nome, firmado ao final da Guerra dos Trinta Anos na Europa em 1648, consolidava uma sociedade internacional formada por Estados soberanos. Absolutamente livres para decidirem questões domésticas e para entrarem em acordos voluntários para regular as relações externas com outros Estados<sup>6</sup>. A ordem mundial era constituída por governos de Estados que possuíam todo poder para decidirem tópicos relativos à sua população, seu território, enfim, tudo que ocorresse dentro de suas fronteiras, sem interferência dos demais Estados.

Ao observar a sociedade internacional contemporânea, é fácil constatar que essa concepção de soberania trazida pela Lógica da Westfália não vigora mais. Ela relativizou-se. Corroeu com o tempo. Os grandes fatores que concorrem para essa flexibilização foi a desigualdade de fato entre os Estados, o que levou à necessidade de uma crescente cooperação intergovernamental, e o transnacionalismo. Este evidenciou que as relações já não ocorrem com exclusividade através dos canais diplomáticos. A forma com que os países se relacionam mudou.

Nessa sociedade internacional diversificada, alguns países possuem maior ou menor poder de decisão/intervenção a depender de sua força econômica e tradição. Ao posicionar-se internacionalmente, o Estado deve se pautar por critérios, necessidades, valores, interesses e objetivos próprios. Eles dão o traço da política externa adotada. O direito deve regulamentar não

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LAFER, Celso. **Paradoxos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p.69-71.



somente a vida interna de um Estado, mas também, suas relações com outros Estados e outros agentes internacionais. É certo que as relações entre Estado ocorrem em um nível mais "delicado", já que, em tese, não há um grau de hierarquia entres eles. Todos são igualmente soberanos.

Após as violações aos direitos dos seres humanos observadas, principalmente, nas duas Grandes Guerras de 1914 e 1939, a humanidade iniciou um processo de reformulação de parâmetros. Outros paradigmas foram implantados. Era necessário estabelecer novos rumos e, acima de tudo, uma nova postura. O mais importante deles foi a dignidade humana, positivada pela primeira vez numa constituição em 1949, na Lei Fundamental de Bonn. Ela surgiu como fundamento para os mais diversos ordenamentos jurídicos que se pretendessem legítimos perante essa nova ordem mundial emergente.

Essa evolução no modo de enxergar o ser humano, como alguém dotado de direitos inerentes a sua mera condição de ser, levou ao recrudescimento das reações contra determinadas condutas que pudessem violar tal condição. As regulamentações adentraram na era do *retorno aos valores*. Ana Paula de Barcellos explica esse momento como a reaproximação do direito com a moral, impulsionado pelos movimentos humanistas pósguerra<sup>7</sup>.

As consequências desta incursão de elementos de alto grau valorativo nas ordens jurídicas estatais foram inúmeras. Um exemplo é a hermenêutica jurídica que precisou desenvolver novos métodos interpretativos para responder aos conflitos apresentados. Estes cada vez mais complexos, devido à crescente pluralidade das relações humanas.

Não é surpresa que, diante deste cenário apresentado, o trato entre os países tenha passado por uma calibragem. Os tratados formulados após os horrores da segunda guerra mundial exigiram uma postura diferenciada dos Estados. Tanto entre si, quando entre eles e suas populações.

A Lógica de Westfália deixa de vigorar e abre espaço para uma ordem internacional mais penetrante nos assuntos antes tachados de "domésticos". Em nome das democracias, dos direitos e garantias conquistados, inicia-se uma importante discussão sobre os princípios que devem reger os países em suas relações internacionais.

#### 2.2. Constitucionalização das relações exteriores no Brasil

No âmbito da normatização das relações internacionais, observa-se que o Brasil deu tratamento constitucional à matéria. As Constituições são os instrumentos por meio dos quais o Estado se organiza. Começaram a desenvolverem-se a partir do século XVIII por influência do Iluminismo e com a

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 51.

luta contra o absolutismo monárquico. Atualmente é vista como *a ordem jurídica soberana* que cria um vínculo entre a população e o território onde habitam<sup>8</sup>. Assim, os preceitos constitucionais organizam a vida em sociedade.

Desde o modelo clássico de constituição até o modelo mais garantista, a organização do Estado e a regulamentação dos direitos e garantias dos indivíduos sempre configuraram matéria tipicamente constitucional. Esses direitos desempenham duas funções. A primeira no plano subjetivo, de garantir a liberdade individual e a defesa dos aspectos sociais e coletivos. É o seu papel clássico. O segundo, no plano objetivo, de assumir uma dimensão institucional. Por meio desta, seus conteúdos devem funcionar como diretrizes para as finalidades constitucionalmente proclamadas<sup>9</sup>.

No que toca à organização do Estado, vale ressaltar que as cartas constitucionais não se limitam a regulamentar os Poderes Públicos, no sentido de tão-somente estabelecerem suas competências. Elas vão além. Ao positivarem, por exemplo, os princípios de coexistência pacífica entre os membros da sociedade internacional, as constituições guiam a política externa dos seus países. A política externa pode ser definida, diante da abordagem estatal escolhida, como o conjunto de ações de um determinado Estado em relação a outros Estados, "formulada a partir de oportunidades e demandas de natureza doméstica e/ou internacional" 10.

O Brasil tem buscado, ao longo deste último século, uma maior autonomia<sup>11</sup>. A primeira vista pode-se pensar que os atos do Estado brasileiro, balizados pela busca por recursos de poder, são de livre escolha daqueles que o representam. Não é assim. Os Estados deve se apresentar perante os demais com uma determinada postura. Tanto essa postura, quanto seus consequentes atos, escolhas, decisões, são delimitados pelos princípios que o constituinte elencou no artigo 4º da Constituição Federal.

Em última análise, o referido artigo constitucional representa o resultado da pressão, choque, amalgama e conformação entre os interesses dos mais diversos grupos que compunham a sociedade brasileira em dado momento 12. A carta de intenções de um povo e seus anseios em um dado momento histórico. Em sua concepção política representa uma decisão política

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982. p.104.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 19-25.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> PINHEIRO, Letícia. **Política externa brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 07.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Idem, ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> LUÑO, idem. p. 40.



fundamental de um Estado, tratando de temas essenciais da organização política da sociedade como: as formas de Estado e de governo; o sistema e regime de governo e estrutura do Estado; os direitos fundamentais.

Nesse ponto, um importante princípio faz-se valer: o princípio democrático. Trata-se da soberania popular que fundamenta e origina o pacto constituinte<sup>13</sup>. Esse princípio tem grande relevância no mundo contemporâneo. Para relacionarem-se, os países e organizações internacionais costumam levar em consideração o grau de efetividade desse princípio. Observam o grau de democracia de um determinado Estado. Diz-se grau de democracia, porque se entende que esta consiste num verdadeiro processo. Ninguém chega efetivamente à democracia, mas a níveis democráticos. O Brasil, após mais de vinte anos de ditadura militar, surge com uma Constituição (1988) diferenciada das anteriores. Com rol de direitos fundamentais e com novos princípios regulamentadores das relações internacionais, tudo isso reflexo do processo de redemocratização exigido pela população e necessário à melhor inserção internacional.

A causa da regulamentação das relações exteriores é a democracia<sup>14</sup>. Ela afasta o caráter obscuro que historicamente marcava as relações estatais. O poder emana do povo e este tem o direito de saber, participar e controlar as escolhas de seu país. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro constitucionalizou as relações exteriores apesar da histórica resistência que a política exterior manifesta à penetração da participação e do controle democrático. A ampliação do tratamento constitucional das relações exteriores é uma característica das constituições modernas.

Ressalte-se que existe uma perspectiva administrativista dessa regulamentação. Ao disciplinar as relações exteriores, a Constituição cumpre a função de estabelecer regras de procedimento e paradigmas que devem vigorar "paralelamente ao desenrolar de iniciativas subordinadas à política externa governamental" que permitem a fiscalização por parte da sociedade <sup>15</sup>. Aquela perspectiva se materializa quanto da inexistência ou irrelevância do efetivo norteamento legal <sup>16</sup>. Interessa aqui, as funções normativas do artigo 4º que não se vinculem propriamente à organização da gestão política externa.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 70.

 <sup>&</sup>lt;sup>14</sup> DALLARI, Pedro. Constituição e Relações Exteriores. São Paulo: Saraiva, 1994.
 p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Idem, ibidem, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BROTONS, Antonio Remiro. **La acción exterior del Estado**. Madrid: Technos, 1984. p. 13.

Antonio Ramiro Brotons identifica três funções dessa constitucionalização. A primeira é a fixação de *marcos normativos* da gestão política externa. A segunda função é o estabelecimento de *limites* para a política externa. E por último, a formulação de *estímulos* voltados para o direcionamento da política externa, para alcançar os fins propostos<sup>17</sup>. Observase que, por este ângulo, os referidos princípios atuam com vistas ao controle político e jurídico da ação externa do Estado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente.

Chega-se ao ponto crucial do tema proposto.

Os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais devem ser vistos para além de sua perspectiva meramente administrativista e das funções que objetivam o controle da política externa brasileira. Essas normas permeiam a ordem jurídica interna e concebê-las com essa visão amarrada é amesquinhar sua força e importância normativa.

Se o grande desafio do constitucionalismo moderno é a busca pela maior efetivação dos preceitos constitucionais – e é – a atitude de preterir tais princípios é no mínimo contraditória. A compreensão das referidas normas deve sair dessa visão tacanha dar um salto para ares neoconstitucionais. A experiência jurídica moderna vive o movimento de constitucionalização do direito, ou neoconstitucionalismo. No direito brasileiro, um grande exemplo desse momento é a constitucionalização do direito civil.

O Brasil nunca possuiu uma tradição rigorosa de separação entre o público e o privado. Fundamentalmente, os grandes escândalos de corrupção têm este "desvio" como pano de fundo. Os sujeitos que comentem tais condutas condenáveis, retirando dinheiro público e passando para seu patrimônio privado, são exemplos, recorrentes, dessa ausência de rigidez na separação entre a *res* pública e a *res* privada.

As constituições e os códigos civis constituem as grandes frentes de cada um desses "âmbitos". Enquanto as constituições impunham limites aos poderes do Estado, os códigos garantiam uma maior liberdade aos indivíduos<sup>18</sup>. Até certo momento, o avançar do Estado social reforçava ainda mais essas funções. Tudo mudou com as reações pós-guerras mundiais. Interessa aqui, as respostas dos ordenamentos jurídicos que iniciaram a positivação constitucional da dignidade humana.

Nossa herança luso-hispânica sempre exaltou o individualismo exagerado. Para ela, mede-se o valor do ser humano pela "extensão em que

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Idem, ibidem. p. 93-103.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa** – Senado Federal. Brasília, n. º 141, p. 99-109. Janeiro/Março, 1999. p. 101-103



não precise depender dos demais, em que não necessite de ninguém, em que se baste"<sup>19</sup>. Havia essa cultura da personalidade contra o Estado no que tocava às relações entre particulares, principalmente no campo comercial. A evolução para o Estado constitucional de direito, segundo Norberto Bobbio, estava claramente fundamentada na dignidade humana<sup>20</sup>. *Status* atribuído a cada ser humano em razão de sua própria condição humana. É um *status* inato e construído historicamente, as duas posições não parecem excludentes<sup>21</sup>. O novo modelo de Estado colocou a constituição como centro de toda ordem jurídica.

Assim, diante da herança individualista e a força das constituições modernas baseadas na dignidade, em especial a Constituição Federal de 1988 que simbolizava novos tempos, distanciados das violações arbitrárias da ditadura militar vivida, a ordem jurídica brasileira seguiu em direção à constitucionalização do direito civil.

No momento em que as ações para a concretização da dignidade humana são tamanhas, apontando este como a própria razão de ser dos Estados, as codificações — em especial o código civil por seu caráter individualista — não podem deixar de buscar nela seu próprio fundamento. Se o sistema é um só e seu alicerce está na pessoa humana, a repersonalização do direito civil seria inevitável. Muito embora houvesse forças contrárias.

## 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Os princípios, enquanto mandamentos nucleares de um sistema exercem diferentes importantes funções na ordem jurídica<sup>22</sup>. A primeira delas consiste na importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, fazendo com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem na principiologia constitucional o berço das estruturas e instituições jurídicas. Eles são a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada.

Vê-se, dessa forma, que os princípios embasam as decisões políticas fundamentais tomadas pelo constituinte e expressam os valores superiores que inspiram a criação ou reorganização do Estado, fixando os alicerces e traçando

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 24-28.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MELLO, idem. p. 230.

as linhas mestras das instituições, de sorte que, ruindo o princípio, há a destruição de todo o prédio normativo que por ele está embasado.

Interessa observar que, nesse ponto, os princípios constitucionais possuem uma dimensão funcional de programa de ação (função dirigente e impositiva), impondo tarefas e programas aos poderes públicos. Devem buscar a sua concretização tendo em vista que essas tarefas configuram imposições normativo-constitucionais, ou seja, são o núcleo fundamental da Constituição Dirigente como afirma J. J. Canotilho<sup>23</sup>.

É importante salientar que os princípios, enquanto fundamentos vinculantes de conduta, pautam não somente a ação do legislador constituído, mas de também do administrador, do juiz e de todos as pessoas.

Empiricamente, a função precípua dos princípios é a de servir de bússola ao intérprete do direito, como orientadora da interpretação. Essa função desenvolvida pelos princípios decorre logicamente de sua função fundamentadora do direito. Se as leis são informadas ou fundamentadas nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com eles<sup>24</sup>. Aí encontrarão o sentido das regras. Os princípios servem de guia e orientação na busca pelo conteúdo e alcance das regras.

Consequência direta desta função é a constatação de que não são os princípios constitucionais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se move no âmbito dos princípios.

Por fim, uma das principais funções atribuídas historicamente aos princípios, que hoje se questiona, consiste na função de fonte subsidiária do direito. A partir dela, os princípios serviriam como elemento integrador ou forma de preenchimento de lacunas do ordenamento jurídico, na hipótese de ausência da lei aplicável à espécie típica. Todavia, ao conferir normatividade aos princípios, estes perdem o caráter supletivo, passando a impor uma aplicação obrigatória. Assim utilizar o princípio como fonte subsidiária e não como fonte primária e imediata de direito é afastar a sua força normativa. É a lei que deve suprir, completar e esclarecer os mandamentos dos princípios<sup>25</sup>. Os princípios não são meros acessórios interpretativos, mas enunciados que consagram conquistas éticas da civilização.

As constituições brasileiras anteriores a 1988 já traziam alguns princípios das relações internacionais. Esses princípios foram repetidos pela Constituição atual. Apesar da recepção, é válido ressaltar que esses princípios devem ser interpretados de acordo o atual contexto do país. Não é possível interpretar o princípio da independência nacional, trazido desde a Constituição Imperial de 1924, da mesma forma, principalmente diante da relativização da

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CANOTILHO, idem. p. 170-175.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 44-54.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Idem, ibidem. p. 55-64.



soberania dos Estados. Pode-se dizer que, ocorre a chamada novação constitucional<sup>26</sup>.

Os princípios das relações exteriores, da forma com que se encontram na CF de 1988, além de serem influenciados pela própria história nacional, têm forte referência à Declaração de 1970. Trata-se da Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta de ONU. Ela elenca sete princípios que devem ser observados pelos Estados nas relações amistosas em tempos de paz, são eles: a) Proibição do uso ou ameaça da força, b) Solução pacífica de controvérsias, c) Não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, d) Dever de cooperação internacional, e) Igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, f) Igualdade soberana dos Estados e g) Boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais. A Declaração de 1970, em sua parte geral, ressalta que seus princípios estavam interrelacionados e constituíam princípios básicos de direito internacional<sup>27</sup>.

Nos antecedentes históricos da Declaração de 1970 estava o fenômeno da descolonização. A independência conquistada por diversos povos, criando novos Estados, modificou profundamente as relações internacionais. Tal fenômeno impulsionou a normatização desses princípios. A evolução do conceito de coexistência pacífica de todos os Estados também contribuiu para a referida declaração. Vale ainda ressaltar que ela não surgiu como uma emenda à Carta da ONU, mas como uma interpretação de seus princípios, à luz das finalidades propostas pelas Nações Unidas<sup>28</sup>.

No artigo 4º da CF de 1988 encontram-se princípios que ressaltam o nacionalismo e o internacionalismo, outros nascidos no período imperial e no republicano. Uma verdadeira mistura de influências e objetivo que no primeiro momento podem parecer conflitantes. São eles:

a) Princípio da independência nacional: consagrado pela Constituição Imperial de 1924, caracterizava o Brasil como uma nação livre e independente que não toleraria qualquer ligação com países que se opusessem à sua independência. Acredita-se que a concepção de independência na atualidade caminha junto com a idéia de soberania<sup>29</sup>.

282

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1983. p. 239.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo.** Brasília: Universidade de Brasília, 1981. p. 52-80.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Idem, ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira e 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 171.

- b) Princípio da prevalência dos direitos humanos: é uma temática nova no conteúdo das constituições brasileiras. Essa primazia dos direitos humanos revela os anseios da ordem mundial de impedir violações aos direitos do ser humano. Reflete o grande desafio tanto do direito internacional, quanto do direito interno, o de proteção dos indivíduos<sup>30</sup>.
- c) Princípio da autodeterminação dos povos: reforça a noção de soberania e de independência. Pela autodeterminação, entende-se que um povo, grupo de pessoas com identidade cultural, étnica, tem o direito de regulamentar sua própria vida. Tem o direito de autodeterminarem-se.
- d) Princípio da não-intervenção: além de princípio, consiste em um dever essencial do Estado o dever de não-intervenção. Ele restringe a soberania e independência dos Estados. Traz a idéia de que nenhum Estado poderá intrometer-se indevidamente, a fim de fazer valer sua vontade, nos assuntos internos ou externos de outro. Determina o respeito à soberania e liberdade dos demais membros da sociedade internacional<sup>31</sup>.
- e) Princípio da igualdade entre os Estados: a igualdade é um valor mitigado pelo direito desde os tempos mais distantes. Observa-se, com certa facilidade inclusive, que não igualdade material entre os Estados. Isto pelas mais diversas razões. A mais relevante é a razão econômica. Desta forma, a fim de evitar um preceito inócuo, entende-se que a igualdade que se busca é a formal. Esse princípio busca uma maior estabilidade nas relações internacionais.
- f) Princípio da defesa da paz e princípio da solução pacífica dos conflitos: o Brasil não discute mais as questões de estabelecimento de fronteiras, pelo menos, não como o fazia quando era colônia portuguesa, monarquia e recém-república. Tem-se como solidificada a delimitação do território brasileiro. Não é, portanto, por acaso que, passado esse período das guerras de conquista, que se positivou o princípio da resolução pacífica dos conflitos. Os meios diplomáticos, as negociações, ganharam cada vez mais importância com a evolução do ideal de coexistência pacífica entre os países. Resguarda-se o estado de paz e das relações amistosas.
- g) Princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo: tanto o terrorismo, quanto o racismo, são formas que violam gravemente dos direitos humanos. Ao pautar-se de modo a repudiar tais condutas, nosso ordenamento diz que combaterá esses atos e não será conivente com qualquer um que aja em desconformidade com essa norma.
- h) Princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade: na forma de princípio, a cooperação entre os povos deixa de ser um mero dever moral para se transformar em um dever jurídico do Estado. É o caráter normativo dos princípios jurídicos. Reflete bem o valor da solidariedade entre os povos.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> DALLARI, Pedro. idem. p.160.

\_

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 251.



- i) Princípio da concessão de asilo político: esse parâmetro pelo qual as ações estatais devem se pautar, já faz parte da tradição brasileira. Assegura a proteção pelo Estado de estrangeiro que esteja sofrendo ameaças em sua vida ou liberdade por perseguições políticas<sup>32</sup>.
- j) Princípio da integração dos povos da América Latina: revela um objetivo constitucional. Esse princípio está intimamente ligado ao princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Trata-se da consolidação e do aperfeiçoamento do MERCOSUL. Diante do mundo globalizado, a formação de um bloco econômico parece a solução para diversas questões nacionais.

Quando o Estado positiva princípios que determinaram sua postura no plano internacional está implícito o respeito a estes preceitos. A observância dessas normas no plano interno. O respeito e a busca pela efetividade dessas normas no direito interno é o respeito e a busca pela efetividade da Constituição.

#### 3.1. Constitucionalismo e princípios das relações exteriores

Já não é possível uma resposta singela aos problemas contemporâneos. Eles envolvem valores e interesses diversificados e conflitantes. Do ponto de vista jurídico, é possível identificar dois processos em curso que se interligam. O primeiro é o chamado movimento de retorno do direito aos valores. Este foi fortemente impulsionado pelos movimentos humanistas reacionários às atrocidades ocorridas na 2ª Guerra Mundial. O positivismo exclusivamente formal e normativista, diante dos discursos que pregavam a dignidade dos seres humanos, sem distinção de origem, religião ou raça<sup>33</sup>, deixou de ser considerado uma forma adequada de compreender o direito. A teoria jurídica voltou-se para os valores, reaproximando-se da moral<sup>34</sup>.

Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 15: 272-292 ISSN 1678 - 2933

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> DALLARI, Pedro. idem. p. 182.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> "[...] inexiste conceito 'científico' de raça, pois como diz o Direito Nacional e Internacional, confirmado pelo sequenciamento do genoma humano, só existe uma raça: a raça humana". LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005. p. 03.

BARROSO, Luís Roberto (org.). A nova interpretação constitucional:
 ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.
 51.

Nesse contexto, surgiu uma dicotomia, apontada por Robert Alexy<sup>35</sup>, nas constituições democráticas. De um lado as normas que organizam o Estado e do outro, normas que o limitam e dirigem. Os direitos fundamentais a cada ser humano, pertencentes a esta última categoria, podem ser conteúdos de regras (estreitas e exatas) ou de princípios (largos e amplos). O direito tem procurado desenvolver formas e técnicas capazes de lidar com esses elementos de elevado grau valorativo, introduzidos no ordenamento sob a forma de princípios. Com esta preocupação, dá-se início ao segundo processo em curso na experiência jurídica. Há um aumento do espaço no qual a interpretação jurídica e o intérprete estão autorizados a transitar.

Não é difícil perceber a ligação entre a ampliação do espaço interpretativo e a reaproximação do direito com os valores e a moral. Nessa visão pós-positivista, os princípios, como normas jurídicas, abrem os ordenamentos às abstrações que lhes são características. Os valores passam, então, a ser aplicados aos casos concretos. Isto exigirá mais do intérprete, que deverá esforçar-se para atingir os fins propostos pelo direito.

A ordem política plural refletida nas constituições serve de fundamento aos direitos e liberdades. Segundo Perez Luño, a estrutura pluralista, além de legitimar a concretização e desenvolvimento legislativo dos direitos fundamentais pelos parlamentares, conforme as aspirações sociais da maioria, permite que processo interpretativo atue como um leito aberto às distintas exigências e alternativas práticas. Em outros termos, a hermenêutica seria uma instância crítica capaz de ponderar os bens<sup>36</sup>.

Assim, para solucionar os conflitos que podem ocorrer entre os diversos valores e interesses tutelados pela normativa constitucional é necessário o desenvolvimento de técnicas e princípios interpretativos para além dos elementos clássicos da hermenêutica jurídica<sup>37</sup>. Diante das enormes referências a elementos ideais de conteúdo vago (justiça social, dignidade humana), preenchidos em função do contexto (lugar/tempo) do caso concreto, a ponderação exerce relevante papel.

Diante do exposto, deve-se superar as críticas de Habermas à utilização da ponderação no direito. Ela não toma a força normativa dos direitos fundamentais, bem como, não permite que os julgadores no uso dessa técnica produzam juízos irracionais<sup>38</sup>. Isto porque, possui uma estrutura formada pelos princípios da idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Com esses critérios o juiz verificará, primeiramente, as possibilidades

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. **Revista de Direito Privado** – RT, São Paulo, n. º 24, p. 334-344. Outubro/Dezembro, 2005. p. 334.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 134-135.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BARROSO, op. cit., p. 52-53.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ALEXY, op. cit., p. 337-338.



fáticas, ou seja, se o meio é o menos prejudicial e necessário. E as possibilidades jurídicas, nas palavras de Alexy: "Quanto mais alto é o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro" 39.

Ainda é possível medir em graus de intensidade a intervenção dos juízos (grave, média e leve). Desta forma, observa-se que as decisões dos julgadores ficam cerceadas por princípios, tal qual um quadro em branco limitado pela moldura.

Tudo isso parece contribuir para a importância da utilização da ponderação como método de interpretação. Ele deve ser sempre aprimorado, a fim de tornar-se o mais objetivo possível. Jamais descartado, pois os métodos clássicos de interpretação já não conseguem resolver todas as questões que nascem no seio plural das sociedades modernas.

Diante de tantos princípios e abstrações a hermenêutica constitucional mudou. Ponderar é exatamente o que dever fazer o intérprete moderno se desejar resolver os conflitos no qual se apresentam princípios que se contrapõem. Esse é um dos efeitos da chamada constitucionalização

Atualmente, discute-se bastante um novo modelo de enxergar os preceitos constitucionais. Trata-se de um movimento chamado de constitucionalização – ou neoconstitucionalismo. É o modelo jurídico do Estado constitucional de direito. Acredita-se que este é a evolução do Estado social. Uma de suas características, além do novo método de interpretação já pontuado, é a posição que ocupa a Constituição no ordenamento jurídico. Ela passa a ser o centro do sistema, irradiando-se por todo ele.

Para Santiago Sastre Ariza, o Estado constitucional de direito trouxe a constituição para perto do povo. Tradicionalmente, aquele que defendia o povo era contrário a uma lei vinculante. Por outro lado, quem apoiasse a vinculação de todos para o futuro, um limite constitucional, acreditava que o povo soberano era uma ameaça à ordem e ou equilíbrio<sup>40</sup>. Esse modelo constitucional surgiu na metade do século XX. Ele busca um caráter moral nas pautas de conduta, um conteúdo mais legítimo, sem perder obviamente a normatividade. Caracteriza-se por duas funções essenciais: limitar o legislador e de atuar como uma diretriz a ser seguida. As normas constitucionais passaram a ser tratadas de um modo mais autêntico, com eficácia direta e imediata. Superou-se a noção de que os preceitos constitucionais eram meras normas programáticas. A Constituição "incorpora conteúdos materiais na forma de direitos, princípios, diretrizes e valores" <sup>41</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> ALEXY, op. cit., p. 339.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> (ARIZA, 2005 apud FIORAVANTI, 1999, p. 239). CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2.ed. Madrid: Trotta, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Idem, ibidem. p. 240.

O artigo 4º da Constituição Federal de 1988 não pode ser concebido de outra forma. Ele substancializa conteúdos materiais relevantes para o constituinte originário. Deve ser visto como norma jurídica, dotado de força normativa. Isto traz consequência para a tarefa legislativa e para a atividade jurisdicional. O legislador fica submetido à Constituição. Os juristas devem ir além dos critérios clássicos de interpretação (hierárquico, cronológico e de especialidade) e utilizar a ponderação como método de resolução de conflitos.

A constitucionalização, no aspecto material, *rematerializou* a constituição dando-a uma carga axiológica. Sai de uma visão puramente normativista do direito. O sistema está vinculado à moral. É o que ocorre com os princípios das relações exteriores. Possuem uma forte carga valorativa ao determinarem o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz, a cooperação entre os povos etc. Já o aspecto estrutural tem a ver com a estrutura da norma constitucional. Os princípios constitucionais, como os do artigo 4º, permitem influenciar todo o sistema jurídico em razão de sua estrutura. Eles se expandem sobre ordenamento e sua aplicação, é o efeito da irradiação de seus conteúdos. A interpretação do ordenamento submete-se somente ao que disciplinam os princípios. No aspecto formal, a utilização de princípios faz surgir a necessidade de aplicar o método da ponderação. Todos esses aspectos acentuam o papel do Poder Judiciário<sup>42</sup>. Essas são as características dos princípios constitucionais diante da constitucionalização.

#### 3.2. Supremo Tribunal Federal e a aplicação dos princípios do art. 4º

A fim de demonstra como a Suprema Corte tem utilizado os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais foi feita uma pesquisa de jurisprudência. Os julgados colhidos são emblemáticos porque demonstraram a escassez de entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

O primeiro caso trata de um pedido de extradição realizado pelo governo do Chile <sup>43</sup>. O STF ressaltou que a ordem jurídica brasileira para efeito de repressão interna equiparou o terrorismo, repudiado no inciso VIII do art. 4º da CF, aos crimes hediondos (inafiançáveis e insuscetíveis da clemência soberana do Estado). Mesmo assim, os delitos de natureza terrorista não se encaixam na categoria de criminalidade política. Portanto, o referido princípio do art. 4º, utilizado pela Corte neste julgado como vetor interpretativo, não autoriza a extensão do tratamento benigno aos autores de crimes políticos e de opinião. O sujeito considerado terrorista não está imune ao poder extradicional do Estado. Além disso, o STF apontou a extradição como um meio legítimo de

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> CARBONELL, idem. p. 165-167.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de pedido de extradição. Extradição n. 855. Governo do Chile e Maurício Fernandez Norambuena. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de agosto de 2004. Brasília. DJ 01 de jul. de 2005. v. 17, n. 501, 2005, p. 21-22.



cooperação internacional no combate ao terrorismo que consiste em "uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais (...)" (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Art. 11).

Outro julgado da Corte Constitucional foi o *Habeas Corpus* n. 82.424/RS. Cuida-se do caso Ellwanger, editor gaúcho. O caso foi paradigmático na jurisprudência do STF. A Corte discutiu se existia um conflito "entre a condenação de Ellwanger pelo crime da prática de racismo, exercida por escritos e publicações voltados para a discriminação e a liberdade de manifestação de pensamento, e a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação" Os votos proferidos pelos ministros lançaram mão do método da ponderação, posto que havia colisão entre princípios constitucionais. Nesse caso, incide, inquestionavelmente, o princípio das relações exteriores do repúdio ao terrorismo. Ocorre que nenhum voto tratou do mesmo.

Ressalte-se que na interpretação constitucional o grau de incomensurabilidade nos processos de decisão jurídica é maior<sup>45</sup>. Não se está discutindo um modelo de decisão, mas a constatação da inefetividade de princípios tão relevantes ao direito brasileiro. A observância dessas normas jurídicas por seus destinatários ajuda a construir uma maior estabilidade no plano nacional e internacional, diminuindo os conflitos e as desconfianças que somente atrasam a evolução da humanidade.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visível inaplicabilidade dos princípios constitucionais, consagrados no do artigo 4º, demonstra a negação de seu aspecto estrutural apresentado pelo Estado constitucional de direito. Não observar que estes princípios irradiam seus conteúdos pelo ordenamento e servem de diretriz para a interpretação constitucional, é ir de encontro à própria Constituição Federal.

Com os preceitos do pós-positivismo, não é possível enxergar estes princípios sem sua força normativa. São normas jurídicas e por isso incidem no caso concreto com tais prerrogativas. Funcionam, também, como limite por determinarem o conteúdo irrenunciável do ordenamento jurídico.

O operador do direito não pode ser reticente no que tange à incidência destes princípios no plano de direito interno. Deve usar o princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo para combater atos de natureza. Outro princípio extremamente importante é o da prevalência dos direitos humanos. Ele revela

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição,** racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005. p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CATÃO, Adrualdo de Lima. **Decisão jurídica e racionalidade**. Maceió: Edufal, 2007. p 116-118.

uma sociedade contemporânea voltada à proteção dos direitos dos indivíduos pela simples condição de serem humanos.

A pesquisa jurisprudencial mostrou que os princípios das relações exteriores ainda são tratados de forma "tímida". Sem expressão. Poucos julgados observam a incidência das normas do dispositivo 4º da CF. Acreditase que isso ocorre em razão de uma visão ainda ligada à perspectiva administrativista da regulamentação dos princípios das relações exteriores. Ela estabelece as regras que os atos governamentais devem obedecer, os procedimentos da política externa do país, possibilitando o controle por parte da sociedade.

As perspectivas normativas clássicas do artigo 4º também não satisfazem. As três funções observadas de fixação de *marcos normativos* da gestão política externa, de estabelecimento de *limites* para a política externa e formulação de *estímulos* voltados para o direcionamento da política externa, para alcançar os fins propostos, não são administrativistas porque que não se vinculam propriamente à organização da gestão política externa. Todavia, também não realizam os princípios sob a perspectiva do novo modelo constitucional.

Acredita-se que já avançamos da fase de regulamentação dos diretos humanos, ou direitos fundamentais, sendo estes, aqueles constitucionalmente positivados. Agora, impõe-se a realização desses direitos. Este é o grande problema enfrentado por países emergentes como o Brasil. Ignorar a importância desses princípios para a ordem interna, funcionando como normas jurídicas capazes de incidirem nos casos concretos, significa perder a efetividade constitucional como foco principal.

Portanto, diante da complexidade do tema, ao tangenciar a concepção de "nova" constitucionalização, de Estado democrático de direito, de direito pós-positivista, não se pretende esgotar a discussão. Vislumbra-se, certamente, um aprofundamento nos estudos dos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais que por meio dessa breve análise já demonstraram sua relevância tanto para o plano internacional – a inserção do país na sociedade internacional, na busca de uma maior autonomia, de acordo com seus recursos de poder – quanto para o plano interno – a aplicabilidade de seus conteúdos, limite ao legislador e diretriz interpretativa.



#### **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. **Revista de Direito Privado** – RT, São Paulo, n. <sup>o</sup> 24, p. 334-344. Outubro/Dezembro, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de pedido de extradição. Extradição n. 542. Governo dos Estados Unidos da América e Morris Clinton Henson. Relator: Ministro Celso de Mello. 13 de fevereiro de 1994. Brasília. DJ 20 de abril de 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de pedido de extradição. Extradição n. 855. Governo do Chile e Maurício Fernandez Norambuena. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de agosto de 2004. Brasília. DJ 01 de jul. de 2005. v. 17, n. 501, 2005, p. 21-22.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROTONS, Antonio Remiro. La acción exterior del Estado. Madrid: Technos, 1984.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5.ed. Coimbra: Almeida, 1991.

CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2.ed. Madrid: Trotta, 2005.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **Decisão jurídica e racionalidade**. Maceió: Edufal, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira e 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

DALLARI, Pedro. **Constituição e Relações Exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, decisão e dominação. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005.
\_\_\_\_\_\_. Paradoxos e possibilidades. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969.

LEITÃO, Cleite Figueiredo. O que é modernidade? Disponível em: < http://base.d-p-h.info/es/fiches/premierdph/fiche-premierdph-3602.html > Acesso em: 28 ago. 2011.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa** — Senado Federal. Brasília, n. <sup>o</sup> 141, p. 99-109. Janeiro/Março, 1999.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da existência. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_ . **Teoria do fato jurídico** – Plano da eficácia. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.



MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.

PINHEIRO, Letícia. **Política externa brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_ . **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo.** Brasília: Universidade de Brasília, 1981.